



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05945/16

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia

Denunciado: Paulo Gomes Pereira

Denunciante: Edvaldo Batista de Sousa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00006/22

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05945/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05945/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia formulada pelo vereador Sr. Edvaldo Batista de Sousa contra o então prefeito de Areia/PB, Sr. Paulo Gomes Pereira a despeitos de supostas irregularidades referentes a gastos acima dos valores licitados e despesas realizadas sem licitação.

A Auditoria, com base na denúncia apresentada, elaborou relatório inicial, concluindo dessa forma:

“Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens “2” e “3” deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00058/22, pugnando pelo arquivamento do feito, sem pronunciamento sobre o mérito, conforme conclusão sugerida pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração o relato da Auditoria e o parecer do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2022 às 20:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO